



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 168.919 - RJ (2010/0065581-0)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE : JOSÉ DE LOURDES FERNANDES E OUTRO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : MAURO LÚCIO DO NASCIMENTO**

### **EMENTA**

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERROGATÓRIO VIA PRECATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA DE MORTE. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente encontra-se ausente do distrito da culpa desde o ano de 2007, tendo sido, inclusive, decretada a suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, devido à impossibilidade de localizá-lo.

II. A simples condição de foragido do paciente, que se mantém em local incerto e não sabido, é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

III. As alegações de que a evasão do distrito da culpa deveu-se a supostas ameaças de morte, com pleito, por esse motivo, de realização de interrogatório via carta precatória, são matéria cuja comprovação requer apreciação de matéria fático-probatória, incompatível com a via eleita

IV. Cabível a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública em hipótese de paciente que é réu em outras três ações penais referentes a delito idêntico, o que revela indícios de sua contumácia delitiva e personalidade voltada para o crime. Precedentes.

V. Para declaração da nulidade pela produção antecipada da prova oral seria imprescindível a demonstração clara e evidente do prejuízo gerado por tal decisão, o que não se verifica dos autos.

VI. Consta dos autos cópia do edital de citação, juntado pelo próprio impetrante, de modo que descabem as alegações de cerceamento de defesa por ausência de citação.

VII. Eventuais condições favoráveis, como bons antecedentes, primariedade e emprego remunerado, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

VIII. As alegações de residência fixa e endereço certo contrastam frontalmente com o conteúdo do acórdão atacado, o qual reitera sua condição de foragido.

IX. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 168.919 - RJ (2010/0065581-0)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MAURO LÚCIO DO NASCIMENTO contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal e, tendo se mudado do distrito da culpa, teve sua prisão preventiva decretada pelo magistrado singular, com fim de garantia de aplicação da lei penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 526/531):

*"EMENTA - CRIME DE ESTELIONATO. Pretensão de ver revogada a prisão preventiva, com envio de carta precatória para Minas Gerais, a fim de que se proceda ao interrogatório do acusado. Denúncia recebida em 2005, ocasião em que foi decretada a custódia cautelar do ora paciente, que está na condição de foragido desde então. Mesmo tendo fornecido endereço em Minas Gerais, lá não foi encontrado pelo oficial de justiça, o que evidencia sua clara intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Garantia da ordem pública que se justifica pelos indícios de reiteração criminosa, já que há três anotações na folha penal do paciente pela prática do mesmo tipo de delito. A expedição de precatória para interrogatório do paciente em outro Estado importaria, na realidade, em revogação da prisão preventiva, o que não pode ser acolhido diante do caso concreto. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem que se denega."*

No presente *writ*, em peça prolixa e dispersiva - 44 páginas - o impetrante alega nulidade na citação, cerceamento da defesa e do contraditório, ausência de fundamentos para a segregação preventiva, afirmando que o paciente evadiu do distrito da culpa por estar ameaçado de morte, e ressalta os bons antecedentes. Pugna pela revogação da prisão com envio de carta precatória para a Comarca de Ponte Nova / MG, para que realize interrogatório do paciente, e declaração da nulidade dos atos processuais de oitiva antecipada das testemunhas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A liminar foi indeferida às fls. 506/507.

Informações às fls. 513/514.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 537/540, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 168.919 - RJ (2010/0065581-0)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MAURO LÚCIO DO NASCIMENTO contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal e, tendo se mudado do distrito da culpa, teve sua prisão preventiva decretada pelo magistrado singular, com fim de garantia de aplicação da lei penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 526/531).

No presente *writ*, em peça prolixa e dispersiva - 44 páginas - o impetrante alega nulidade na citação com cerceamento da defesa e do contraditório, ausência de fundamentos para a segregação preventiva, afirmando que o paciente evadiu do distrito da culpa por estar ameaçado de morte, e ressalta os bons antecedentes. Pugna pela revogação da prisão com envio de carta precatória para a Comarca de Ponte Nova / MG, para que realize interrogatório do paciente, e declaração da nulidade dos atos processuais de oitiva antecipada das testemunhas.

Passo à análise da irrisignação.

Extraí-se da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente o seguinte (fls. 515/516):

*"Como cediço, toda e qualquer medida cautelar, para que seja deferida, deve revestir-se de fumus boni juris e de periculum in mora.*

*Quanto ao primeiro, verifico que há materialidade e indícios suficientes nos autos apontando o acusado como o autor do crime narrado na prefacial acusatória, ante aos vários testemunhos colhidos em sede policial, em especial pelo depoimento das vítimas às fls. 85/86 e 89.*

***No que diz respeito ao periculum in mora (ou ao periculum libertatis como quer a doutrina), como bem salientou a ilustre Promotora de Justiça, a investigação policial aponta para a prática de diversos outros crimes de estelionato por parte do denunciado o que, inclusive, deu ensejo ao pedido de extração de cópias para continuidade da apuração delitiva.***

*Desse modo, tenho que a liberdade do acusado permitirá que outras pessoas sejam seriamente lesadas em seu patrimônio, considerando*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver nos autos notícia de que o mesmo pratica tais atos de forma reiterada, merecendo, destarte, total resguardo a ordem pública.

**Outrossim, as declarações da companheira do denunciado (fl. 77) não deixam dúvidas acerca de sua intenção de se furtar à aplicação da Lei Penal, considerando o seu repentino desaparecimento "após onze anos de convívio".**

Pelo fio do exposto e nos exatos termos da fundamentação, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de Mauro Lúcio do Nascimento, o que ora faço com fulcro no artigo 312 do CPP. Expeçam-se os competentes mandados de prisão aos órgãos de captura. Designo interrogatório do acusado para o dia 26/01/2006, às 14h15min. Cite-se / Intime-se / Requisite-se se for o caso. Dê-se ciência ao MP."

Do acórdão atacado, por sua vez, extrai-se o seguinte (fls. 528/531):

*"A decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada.*

*A contrário do alegado, há motivos concretos que justificam a custódia cautelar do paciente, não só pela garantia da ordem pública, em razão dos indícios de reiteração criminosa, como, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o acusado está foragido desde 2005, quando foi recebida a denúncia que apura o crime de estelionato a ele imputado.*

**Extrai-se dos autos que o acusado praticou diversos crimes de estelionato na comarca de Barra Mansa. Quando os lesados noticiaram os delitos à autoridade policial, o ora paciente deixou o distrito da culpa e fugiu para o Estado de Minas Gerais.**

**O acusado continua foragido e também ostenta essa condição em outro Juízo da mesma Comarca.**

**Pelo que se depreende das informações prestadas, as diligências encetadas objetivando a citação e o cumprimento do mandado de prisão contra o ora paciente restaram infrutíferas, razão pela qual o feito foi suspenso em 02/04/2007, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.**

*Em 26/08/2009, a defesa do acusado requereu a revogação da prisão preventiva e apresentou defesa prévia, tendo sido designada a audiência de instrução e julgamento, vez que houve diligência citatória positiva (fls. 44).*

**Ocorre que a instrução não foi concluída em razão de o acusado não ter comparecido ao ato para ser interrogado. A precatória para sua intimação restou infrutífera, mas o oficial de justiça certificou que o mesmo estava ciente da data e compareceria em juízo, conforme informado pela esposa do foragido.**

**Está evidente a clara intenção do acusado de se furtar à aplicação da lei penal e o pedido para ser ouvido através da carta precatória significa, na verdade, a revogação de sua prisão preventiva, o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**que não pode ser acolhido no caso concreto.**

**Registre-se que o paciente possui três anotações em folha penal, todas pelo mesmo tipo de crime, e está respondendo a outro processo na 2ª Vara Criminal de Barra Mansa, no qual, como já dito, também ostenta a condição de foragido.**

**Quanto à produção antecipada de prova, entendo que esta não é a via própria para apreciar a questão, pela estreiteza do habeas corpus. De qualquer forma, a defesa não logrou demonstrar o efetivo prejuízo que suportou com a colheita da prova oral antecipadamente, razão pela qual o ato não pode aqui ser declarado nulo."**

Não se verifica qualquer ilegalidade na manutenção da segregação do paciente.

Conforme informado, o paciente encontra-se ausente do distrito da culpa desde o ano de 2007, tendo sido, inclusive, decretada a suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, devido à impossibilidade de localizá-lo.

Cabe notar que a simples condição de foragido do paciente, que se mantém em local incerto e não sabido, é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

**CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTUMÁCIA CRIMINOSA. ANTECEDENTES CRIMINAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

**I. Hipótese em que o paciente fugiu do local logo após a prática do delito e não juntou aos autos comprovante de endereço, a despeito de certidão de que não foi encontrado no endereço constante do processo.**

**II. A simples condição de foragido do paciente, que se mantém em local incerto e não sabido, é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.**

**III. Circunstância que indica a possibilidade concreta de que o réu empreenda ameaças contra as testemunhas de acusação é suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da regular instrução do feito, ainda mais em se tratando de processo de competência do Júri Popular, em que se renova a instrução na Sessão Plenária. Precedente.**

**IV. A contumácia criminosa do paciente, assim como seus péssimos antecedentes criminais, servem para demonstrar a sua periculosidade, o que justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública.

V. Ordem denegada.

(HC 189.110/SE, de minha relatoria, julgado em 15/09/2011, DJe 28/09/2011)

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTS. 121, § 2º, IV, E 211 C/C ART. 29, TODOS DO CPB). CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM 24.03.95.**

**PACIENTE FORAGIDO DA JUSTIÇA, DESDE ENTÃO. ANTECEDENTE CRIMINAL: CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADA, PELO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PERIGO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.**

**1. A prisão preventiva do paciente foi decretada, como garantia da ordem pública, visto que o paciente exibe péssimos antecedentes, com condenação transitada em julgado pelo crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, havendo perigo concreto de reiteração criminosa. Ademais, conforme ressaltou o Tribunal a quo, trata-se de paciente foragido da Justiça, desde 16.05.95, quando da decisão de pronúncia.**

**2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.**

**(HC 184.321/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 27/06/2011)**

Ademais, as alegações de que a evasão do distrito da culpa deveu-se a supostas ameaças de morte - motivo pelo qual requer sua oitiva via carta precatória - são matéria cuja comprovação requer apreciação de matéria fático-probatória, incompatível com a via eleita.

Por outro lado, a informação constante dos autos de que o paciente é réu em outras três ações penais referentes a delito idêntico revelam indícios de sua contumácia delitiva e personalidade voltada para o crime, de modo que sua segregação mostra-se justificada, também, pela necessidade de garantia da ordem pública. Neste sentido:

**"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 01.10.09. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE SEM A PRÉVIA OITIVA DO MP. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (1 BUCHA DE MACONHA, 47 PEDRAS DE CRACK E 71 BUCHAS DE COCAÍNA). PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAS POR**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Quanto à alegada irregularidade da homologação do flagrante, ante a ausência de manifestação do Ministério Público, por força do art. 105 da Constituição da República, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria que não foi tratada na decisão impugnada, o que impede o conhecimento do mérito do presente writ, sob este aspecto. *Precedentes*.

2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

3. Ademais, no caso concreto, presentes fortes indícios de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (1 bucha de maconha, 47 pedras de crack e 71 buchas de cocaína), a indicar a periculosidade da paciente.

4. ***Esta Corte já assentou ser possível a existência de Ações Penais em curso servir de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar do réu, diante da real possibilidade de reiteração criminosa. Precedentes do STJ.***

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Habeas Corpus denegado.

(HC 159.513/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 24/05/2010)"

Em relação ao reconhecimento da nulidade pela oitiva antecipada das testemunhas, seria imprescindível a demonstração clara e evidente do prejuízo gerado por tal decisão, o que não se verifica dos autos. De fato, a colheita antecipada da prova oral mostrou-se devidamente motivada pelo fim de evitar seu perecimento, uma vez que já havia decorrido mais de dois anos da data dos fatos.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa porque "*não houve citação do paciente nem pessoal nem mesmo por edital*", o fato é que o próprio impetrante juntou, às fls. 186, cópia do Edital de Citação.

Do mesmo modo, em relação ao argumento de que "*o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa*", tais condições não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

Cabe ressaltar que, quanto à residência fixa o impetrante aduz que "*o Paciente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*possui endereço certo, trabalha na condição de comerciante autônomo nesta Comarca de Ponte Nova / MG, onde reside com sua família"* - informação que contrasta frontalmente com o conteúdo do acórdão atacado, o qual reitera sua condição de foragido.

Diante do exposto, conheço parcialmente do *writ* e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0065581-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 168.919 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050070112732 72608020108190000

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSÉ DE LOURDES FERNANDES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MAURO LÚCIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.